SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199995 - RJ (2026/0080015-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
		JOÃO ANTONIO MARTINS JUNIOR - RJ178617
AGRAVADO	:	IGOR CRUZ SALLES
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. SÚMULA Nº 211/STJ. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PLÁSTICA. COBERTURA. NECESSIDADE. NATUREZA REPARADORA. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de aclaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o plano de saúde deve cobrir a cirurgia plástica reparadora ou funcional, quando necessária para tratar condições de saúde do paciente. Precedentes.
3. A revisão das conclusões da Corte de origem quanto à natureza reparadora da intervenção cirúrgica pleiteada demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. Segundo jurisprudência pacífica, a incidência de óbices sumulares obsta o seguimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA58176916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/07/2026 16:25:29
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 5fed1681-67d5-4f3d-b638-8878556607de

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199995 - RJ (2026/0080015-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
		JOÃO ANTONIO MARTINS JUNIOR - RJ178617
AGRAVADO	:	IGOR CRUZ SALLES
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. SÚMULA Nº 211/STJ. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PLÁSTICA. COBERTURA. NECESSIDADE. NATUREZA REPARADORA. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de aclaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o plano de saúde deve cobrir a cirurgia plástica reparadora ou funcional, quando necessária para tratar condições de saúde do paciente. Precedentes.
3. A revisão das conclusões da Corte de origem quanto à natureza reparadora da intervenção cirúrgica pleiteada demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. Segundo jurisprudência pacífica, a incidência de óbices sumulares obsta o seguimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. NEGATIVA DE COBERTURA DE CIRURGIA DE MAMOPLASTIA REDUTORA. PROCEDIMENTO PRESCRITO POR MÉDICO ASSISTENTE. AUSÊNCIA DE ALTERNATIVA TERAPÊUTICA COMPROVADA. ABUSIVIDADE DA RECUSA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente a ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais, determinando a cobertura da cirurgia de mamoplastia redutora prescrita à autora e condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). 2. A sentença considerou abusiva a negativa de cobertura, uma vez que a cirurgia foi indicada para tratamento de dores crônicas na coluna decorrentes do excesso de peso das mamas, e não meramente por questão*

Documento eletrônico VDA57373721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/06/2026 14:36:34
Código de Controle do Documento: c78c5c2a-60cf-484b-816c-42a099552b98

estética. 3. A apelante sustenta que o procedimento não consta no rol de procedimentos obrigatórios da ANS, o qual seria taxativo, e que haveria alternativas terapêuticas viáveis. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 4. A controvérsia cinge-se em verificar: (i) se a negativa de cobertura para a cirurgia de mamoplastia redutora configura abusividade, considerando a prescrição médica e a inexistência de alternativa terapêutica eficaz; e (ii) se a recusa de cobertura enseja a responsabilidade civil por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR: 5. O contrato de plano de saúde se submete às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que veda práticas abusivas e protege o hipossuficiente na relação de consumo. 6. Conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o rol de procedimentos da ANS é, em regra, taxativo, mas admite exceções, especialmente quando inexistir alternativa terapêutica eficaz. 7. No caso em análise, a ré não comprovou a existência de alternativa terapêutica eficaz, enquanto a autora demonstrou a necessidade da cirurgia para alívio das dores crônicas na coluna. 8. A negativa de cobertura, diante da comprovação da necessidade do procedimento, configura prática abusiva e viola os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. 9. A recusa indevida do procedimento causou sofrimento e transtornos à autora, configurando dano moral, nos termos da jurisprudência deste e. Tribunal. 10. Honorários advocatícios majorados para 12% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC. IV. DISPOSITIVO: 11. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida nos seus exatos termos, com majoração da verba honorária" (e-STJ fls. 723/724).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 300 do Código de Processo Civil, 10, VI e §4º, e 12, I, "b", da Lei nº 9.656/1998.

Assevera que a obrigação imposta em sede de tutela provisória não possui previsão contratual e não faz parte do rol taxativo da Agência Nacional de Saúde.

Sem as contrarrazões, foi negado seguimento ao recurso especial, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No que se refere ao art. 300 do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria nele versada não foi objeto de debate na instância ordinária, sequer de modo implícito, e também não foi suscitada nos embargos de declaração.

Ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*".

Ademais, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, a admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC, exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC, o que não é o caso dos autos.

Sobre o tema:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO

Documento eletrônico VDA57373721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/06/2026 14:36:34
Código de Controle do Documento: c78c5c2a-60cf-484b-816c-42a099552b98

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADES. EXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. É inviável, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.
2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem - quanto à existência de ilegalidades no plano de recuperação judicial - demandaria necessariamente novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior.
3. Incide a Súmula 211/STJ, na espécie, porquanto ausente o prequestionamento.
3.1. ***Importante assinalar que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte insurgente suscitar violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau, providência não adotada no recurso especial apresentado.***
4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no REsp 1.813.156/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024 - grifou-se)

Quanto aos arts. 10, VI e §4º, e 12, I, "b", da Lei nº 9.656/1998, verifica-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o plano de saúde deve cobrir a cirurgia plástica reparadora ou funcional, quando necessária para tratar condições de saúde do paciente.

No ponto, o Tribunal estadual assentou que:

> *"(...)*
> *No presente caso, restou devidamente comprovado, por meio de laudos médicos e exames (id. 33/103 e 385/387), que a apelada sofre de dores crônicas na coluna em razão do excesso de peso das mamas, e que a mamoplastia redutora é a única solução eficaz para a sua condição de saúde.*
> *(...)*
> *Impende salientar que a Lei nº 9.656/98, que regula os planos e seguros de assistência à saúde, com as modificações advindas pela Lei nº 14.454/2022, determina que o tratamento ou o procedimento que não estiver previsto no rol da ANS deverá ser coberto pelos planos de saúde, desde que exista a comprovação científica de sua eficácia ou haja recomendações da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec) ou de pelo menos um órgão de avaliação de renome internacional (art. 10, §§ 12 e 13).*
> *Nesse contexto, diante da necessidade de verificar se o caso apresentado se enquadra nas exceções previstas na tese firmada pelo STJ, bem como na Lei nº 14.454/2022, que incorporou tais excepcionalidades à Lei nº 9.656/98, resta evidente a obrigação da parte ré de arcar com os custos da cirurgia plástica de redução mamária, eis que os laudos médicos e exames acostados aos autos demonstram que a autora sofre de dores crônicas na coluna vertebral, além de impactos posturais e musculoesqueléticos graves decorrentes do peso excessivo das mamas.*
> *Noutro giro, depreende-se que a apelante não apresentou qualquer contraprova técnica ou laudo médico, limitando-se a afirmar, de forma genérica, que existiriam alternativas terapêuticas sem, contudo, especificá-las ou demonstrar sua eficácia comparável. Dessa forma, a exclusão da cobertura pelo simples fato de o procedimento não constar no rol da ANS viola a finalidade do contrato e a própria função social da assistência suplementar à saúde"* (e-STJ fls. 729/732).

Com efeito, as conclusões do Colegiado local acerca da natureza reparadora do procedimento decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, acima transcritos.

Documento eletrônico VDA57373721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/06/2026 14:36:34
Código de Controle do Documento: c78c5c2a-60cf-484b-816c-42a099552b98

Nesse contexto, denota-se que a reforma desse entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

Nesse sentido:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA REPARADORA (MAMOPLASTIA REDUTORA). INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob o fundamento de ausência de prequestionamento e incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.*
> *2. A parte agravante sustenta que a matéria foi devidamente prequestionada no acórdão recorrido, sendo desnecessária a oposição de embargos de declaração, e que a cirurgia de redução mamária não possui cobertura obrigatória por não constar do rol de procedimentos da ANS, o qual possui natureza taxativa.*
> *3. A parte agravada, em contraminuta, defende a correção da decisão de inadmissibilidade pela ausência de prequestionamento, além de alegar que a pretensão recursal demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7 do STJ, e que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.*
> *II. Questão em discussão*
> *4. A questão em discussão consiste em analisar o cabimento do Agravo em Recurso Especial, examinando-se se: (i) houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial; (ii) a matéria federal suscitada foi devidamente prequestionada nas instâncias ordinárias; (iii) a análise do mérito recursal demandaria o reexame de fatos e provas; e (iv) o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte.*
> *III. Razões de decidir*
> *5. A ausência de debate, pelo Tribunal de origem, sobre os dispositivos legais tidos por violados e a falta de oposição de embargos de declaração para sanar a omissão impedem o conhecimento do Recurso Especial por ausência de prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.*
> *6. A pretensão de alterar a conclusão do acórdão recorrido que, com base no acervo probatório, entendeu pela natureza reparadora e não estética do procedimento cirúrgico, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*
> *7. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacífica do STJ, que determina a cobertura de cirurgia plástica reparadora ou funcional por planos de saúde, quando necessária para tratar condições de saúde do paciente, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.*
> *8. O Agravo em Recurso Especial não pode ser conhecido quando a parte agravante deixa de impugnar, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial na origem, limitando-se a alegações genéricas.*
> *Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.*
> *IV. Dispositivo*
> *9. Agravo em recurso especial não conhecido."*
> (AREsp 2.918.071/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026)

> *"DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. COBERTURA DE CIRURGIA TERAPÊUTICA. RECURSO IMPROVIDO.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença condenando operadora de plano de saúde ao custeio de mamoplastia redutora indicada para tratamento de escoliose sinistroconvexa lombar, sob o fundamento de que a negativa de cobertura seria abusiva.*
> *2. O rol de procedimentos da ANS, embora seja em regra taxativo, pode ser mitigado em situações excepcionais, conforme entendimento consolidado pela*

Documento eletrônico VDA57373721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/06/2026 14:36:34
Código de Controle do Documento: c78c5c2a-60cf-484b-816c-42a099552b98

Segunda Seção do STJ e pela nova redação da Lei 9.656/98, desde que preenchidos critérios técnicos específicos.
3. O Tribunal de origem, no exercício de sua competência para análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela presença dos requisitos necessários à flexibilização do rol da ANS, considerando o caráter terapêutico da cirurgia e a necessidade de preservação da saúde da autora.
4. A revisão das conclusões da instância ordinária demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
5. Recurso improvido."
(REsp 1.989.288/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025)

Salienta-se que a errônea valoração da prova que dá ensejo à excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça na questão decorre de falha na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, não das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias com base nos elementos informativos do processo, como no caso dos autos.

Por fim, consigna-se que a incidência de óbices sumulares inviabiliza o recurso especial por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, restando prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

Confira-se:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. IMPUGNAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TESE DISSOCIADA. MOLDURA FÁTICA. SÚMULA Nº 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADA.
1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
2. Caracteriza-se a deficiência da fundamentação recursal quando o recurso especial indica como violado dispositivo legal inexistente, a atrair o óbice da Súmula nº 284/STF.
3. É deficiente a fundamentação recursal quando a linha argumentativa desenvolvida pela parte insurgente se revela incapaz de evidenciar o malferimento da legislação federal invocada a partir da moldura fática assentada pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 284/STF.
4. ***A aplicação de óbices sumulares torna prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.***
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."
(AREsp 2.948.683/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57373721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/06/2026 14:36:34
Código de Controle do Documento: c78c5c2a-60cf-484b-816c-42a099552b98

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.199.995 / RJ

Número Registro: 2026/0080015-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00100878720188190031 100878720188190031 202524517313

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
	JOÃO ANTONIO MARTINS JUNIOR - RJ178617
AGRAVADO	: IGOR CRUZ SALLES
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58139344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:01:23
Código de Controle do Documento: 09e0458d-9af3-46db-bc35-2d2d5ff6d264